



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA DA
COMARCA DE GOIANÁPOLIS/GO**

AUTOS DO PROCESSO Nº 5508431-05.2023.8.09.0047

BRAZ MAXIMIANO DA SILVA, e NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA, (doravante denominados em conjunto “**Grupo Maximiano**” ou “**Requerentes**”) já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seus advogados (procurações acostas ao evento 1), à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“**LRF**”) e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, emendar a tutela cautelar antecedente, para apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA - CLAMOROSA NECESSIDADE

1. Os Requerentes ajuizaram a presente Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, por meio da qual esse D. Juízo deferiu o processamento do feito e concedeu a tutela de urgência cautelar pleiteada com base no art. 20-B, I, IV e §1º, da Lei nº 11.101/2005¹ (evento 20), o que fez para determinar a suspensão das execuções e constrações contra os devedores, sejam de natureza judicial ou extrajudicial, pelo prazo decadencial e improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir daquela decisão.

2. Frente a este cenário, os Requerentes deram início a procedimento pelo qual, de maneira organizada e legalmente estruturada, pretendiam reestruturar suas dívidas com seus credores em ambiente de mediação, enquanto permaneceriam temporária e parcialmente resguardadas pela suspensão de atos de construção e execução, garantida por este D. Juízo.

3. Contudo, o D. Juiz do 5º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (“CEJUSC”) Da Comarca De Anápolis/GO, entendeu pelo arquivamento do pedido de conciliação prévia, ante a suposta “*complexidade da questão*”.

4. Em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração buscando o saneamento da omissão apontada, para instaurar o procedimento de mediação, ante a simplicidade do procedimento requerido, o qual inclusive, dispensa maiores formalidades, conforme disposto no “*MANUAL DE*

¹ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como **nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial**, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; [...]

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial **obter tutela de urgência cautelar**, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de decomposição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado** perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejudsc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015”



PROCEDIMENTOS DOS CEJUSCs”, disponibilizado do site do egrégio TJGO², o qual pende de análise.

5. Somado a isso, a despeito do pleno apoio desse MM. Juízo para proteger este procedimento de mediação instaurado para reestruturar o passivo, a verdade é que parte dos credores dos Requerentes infelizmente adotaram postura pouco colaborativa e, certas vezes, intransigente.

6. Muito embora, desde o início, o Grupo Maximiano tivesse adotado uma conduta transparente e clara com todos os seus credores, a contrapartida de parte deles deixou de acontecer, pois parcela dos credores utilizou de todos os expedientes possíveis para atacar o patrimônio dos Requerentes e impedir o soerguimento da empresa por meio do procedimento de mediação.

7. Quando consideradas tais peculiares características do endividamento em tela, tornaram inviável a concretização de negociação suficientemente bem-sucedida que pudesse tornar desnecessária a utilização de um dos tradicionais procedimentos legais de reestruturação de dívidas.

8. Diante disso, não restou alternativa aos Requerentes que não o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme lhe facultam o art. 20-B caput e seu inciso IV da Lei nº 11.101/2005 em caso de insucesso da etapa conciliatória prévia.

9. A partir de Plano de Recuperação Judicial a ser elaborado, negociado e aprovado por sua coletividade de credores visando a reestruturação eficiente e organizada de seu passivo, tudo nos termos da lei, os Requerentes confiam que, enfim, superarão a crise que tem impedido a retomada de sua pujança econômica, e, conseqüentemente, o pagamento de seus credores.

²https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/conciliacao/CEJUSC_MANUAL_PROCEDIMENTOS_2022.pdf



II. DA COMPETÊNCIA

10. Em sendo deste D. Juízo, conforme já reconhecido em decisão judicial a competência para processar e deliberar sobre os pedidos existentes nos autos da Tutelar Cautelar Antecedente, é indiscutível ser dele, também, a competência para processar e apreciar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e do Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF³.

11. Ademais disso, conforme constante na perícia prévia apresentada pelo D. Perito (evento 18) os Requerentes Braz e Naiton constituem um condomínio agrícola familiar, que, tem como principal estabelecimento no município de Goianápolis/GO, sendo certo que o centro de suas operações encontra-se neste local:

Assim, é possível verificar, a partir das constatações realizadas por este auxiliar do juízo na inspeção técnica realizada, que o principal estabelecimento comercial dos devedores se encontra situado na Rodovia 415, Setor dos Empresários, em Goianápolis, Estado de Goiás, estando no citado município, consoante alhures exposto em linhas volvidas, a estrutura de gerenciamento e comando empresarial, o núcleo e volume administrativo financeiro, estratégico e tático das operações comerciais desenvolvidas.

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br 197 de 204
Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia - GO - 74884-120

12. Assim, sendo igualmente certo que o juízo competente para conceder tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal (art. 299, caput, do Código de Processo Civil⁴), é clara a

³ “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.” (grifos nossos).

⁴ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principia



competência deste D. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, devendo a presente demanda tramitar por dependência aos processos em questão.

13. Não há dúvidas, portanto, que é no município de Goianápolis/GO onde encontra-se o **principal** estabelecimento do Grupo, bem como **(i)** são realizadas suas principais atividades; **(ii)** são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas ao **Grupo Maximiano**; **(iii)** são realizadas as operações de crédito; e **(iv)** é centralizado o controle operacional.

14. Desta forma, resta consolidada a competência deste D. Juízo para processar e conceder o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, estando a fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º da LRF, bem como, a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

III. DA LEGITIMIDADE, DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

15. Como acertadamente reconhecido por este D. Juízo por ocasião da apreciação do pedido cautelar antecedente ao presente pedido de recuperação judicial, não há dúvida acerca da legitimidade ativa dos Requerentes para requererem a recuperação judicial, uma vez que detêm o direito de pedir recuperação judicial:

“No caso dos autos, restou demonstrado pelos autores o protocolo de procedimento pré-processual junto ao 5º CEJUSC da Comarca de Anápolis, sob o nº 5503266-03, visando a realização de acordo com credores, bem como o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/05, conforme verificado no Laudo de Constatação Prévia, sendo eles:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.” (grifamos)

16. Nota-se, ainda que, a hipótese de litisconsórcio ativo para casos como o presente – em momento pregresso à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que pacificou a questão – já foi bastante debatida pela jurisprudência sendo ampla e comumente aceita, inclusive, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da própria Lei nº 11.101/2005.

17. A verdade é que o caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei nº 11.101/2005 referente à consolidação processual⁵ e 113 do Código de Processo Civil, já que entre os Requerentes não só há “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” (inciso I) como também ocorre “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (inciso III), na medida em que há garantias prestadas por um em relação ao endividamento do outro.

18. No mais, à vista dessas razões e porque os Requerentes operam conjuntamente em harmonia no mercado (inciso IV), dependem um dos outros para a continuidade de suas atividades (inciso II), prestaram garantias cruzadas (inciso I), além de que possuem evidente interconexão de ativos e passivos que inviabiliza a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de recursos, é imperiosa a necessidade de aplicação da

⁵ Art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.



consolidação substancial obrigatória, prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005⁶; ademais, para fins de cumprimento do disposto no artigo 48 “caput” e ss, da LFR, cumpre salientar que tais informações e determinações legais já foram objeto de apreciação quando do auto de contatação prévia formulado Ilmo. Sr. Perito, devidamente acostado aos autos.

19. Os autores são conhecidos como Grupo Familiar Maximiano e vêm atuando de maneira harmônica, conjunta e interdependente, com destaque para as inúmeras garantias cruzadas por eles prestadas, como se verifica da simples análise das cédulas de crédito acostadas.

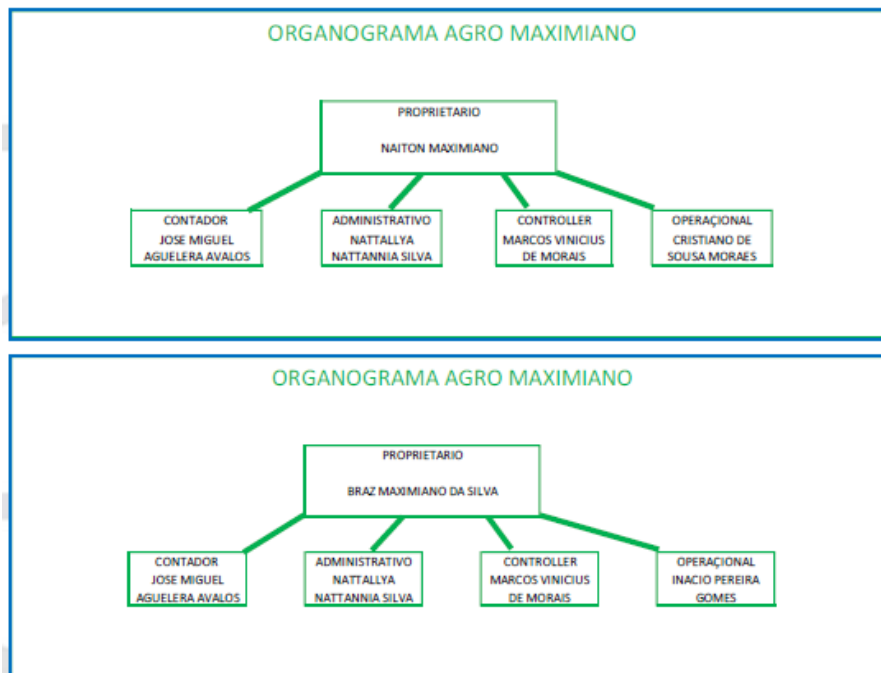
20. Sob esses aspectos é que os produtores reúnem seus esforços e apresentam o pleito de recuperação judicial, buscando o soerguimento com o cumprimento das suas obrigações com os credores de todo o grupo econômico como o objetivo da Lei.

21. Nesse sentido, colaciona-se abaixo o organograma das sociedades (contendo, inclusive, outras que estão relacionadas às Requerentes) para fins de cumprimento do art. 51, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005:

⁶ Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 “O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.





22. Evidente, portanto, a legitimidade das Requerentes para ajuizarem a presente demanda em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, a fim de buscarem uma solução global para a situação de crise por elas atualmente enfrentada e assegurar a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua função social.

IV. HISTÓRICO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DOS REQUERENTES

23. Os Requerentes atuam no ramo do agronegócio no Estado de Goiânia e Mato Grosso, trabalhando em conjunto para plantio e colheita de soja e milho, que são produzidas em áreas rurais próprias e arrendadas, localizadas na região de Goianópolis/GO, Anápolis/GO e Santa Cruz do Xingu/MT.

24. Para melhor contextualização deste pedido, faz -se necessário traçar histórico da atividade econômica do Sr. Braz, e seu filho Naiton, produtores rurais, tendo em vista que detém anos de experiência no mercado do agronegócio, que lhe garantiram vasto conhecimento da produção e manejo das lavouras de soja e milho, principais culturas cultivadas pelos Requerentes.

25. A atividade agrícola inicia-se por volta do ano de 1980, ocasião em que o ainda adolescente com 17 anos de idade Sr. Braz Maximiano, filho da terra de Goianópolis, plantou batata-doce em terras que já pertenciam à família



- FAZENDA SOUZINHA (que ainda é de propriedade da família) nesse Município.

27 de outubro de 2013 17:39 [Editar](#)



Goianápolis
28 de dezembro de 2013 14:53

[Editar](#)



26. Com o passar dos anos, depois de muita luta, em um período em que o agro ainda não se perfazia a atual potência econômica nacional, o Sr. Braz alterou seu ramo de cultura, passando então, na mesma propriedade a cultivar tomate, sendo que o auge da cultura da horta fora no ano de 1994, atingindo a maior colheita do fruto, seguindo assim até o ano de 1998.

27. Já em meados de 1999, o Sr. Braz começou a sofrer diversos prejuízos no cultivo do tomate por conta dos preços praticados no mercado, bem como, a concorrência local; diante daquele cenário, surgiu nova oportunidade de cultivo: o milho na denominada “safra de verão”.

28. A atividade exclusiva do plantio do milho, seguiu ininterruptamente até o ano de 2004, quando fora recém-chegada à região uma nova semente – a soja -, como visionário, passou ao plantio do novo grão e com o passar dos anos, fora implementado o sistema de safra (soja) e safrinha (milho), adotado até a presente data.

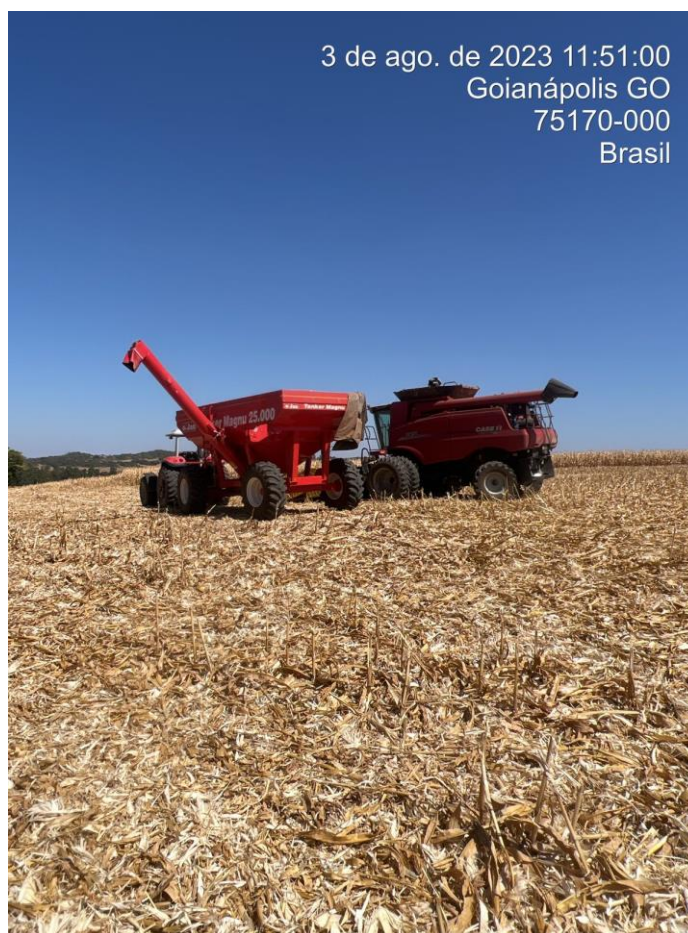
29. O Sr. Naiton, por ser filho do Sr. Braz, nascido e criado na FAZENDA SOUZINHA em meio a atividade de plantio, sempre se espelhou em seu pai, começando a trabalhar na roça aos 13 anos de idade, onde aprendeu tudo sobre como lidar com a terra e cultivar, aperfeiçoando ainda mais a atividade familiar.

30. Naiton seguiu trabalhando com seu pai durante 7 anos e, já aos 20 anos de idade depois de aprender e absorver toda experiência de seu pai, o Sr. Naiton decidiu efetivar plantio por conta própria no ano de 2014. O Sr. Naiton arrendou duas áreas rurais – Goianápolis e Leopoldo Bulhões, e através de empréstimos em Instituições Financeiras, efetivou a sua primeira safra.

31. Em 2020, como bom empreendedor, o Sr. Naiton arrendou algumas terras no Estado do Mato Grosso, como forma de expandir os negócios, e por força da escassez de terras na região que circunda a principal atividade, chegando a ter 2 fazendas com 4.400 hectares plantados. Porém, no ano de 2022, sofreu um duro golpe por conta das secas naquela região, gerando um grande prejuízo.



32. Mesmo diante de todas adversidades, ambas as produções familiares sempre vieram em vertente de crescimento, sendo que o Sr. Braz entre arrendamento e terras próprias plantio e colheita na atualidade geram em média 1.110 hectares com produtividade de 4.200 toneladas ano de soja e 2.500 toneladas de milho; o Sr. Naiton anualmente planta 6.000 hectares com produtividade de 16.800 toneladas de soja e 9.000 toneladas de milho, gerando mais 100 empregos, pagando impostos em dia, bem por isso, somente por um descompasso financeiro que adiante será esmiuçado, com advento da recuperação judicial, se acredita que o negócio é extremamente viável, necessitando apenas de ajustes econômico-financeiros.





V. RAZÕES DA CRISE – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL (Art. 51 da Lei nº 11.101/2005)

33. Fato notório, Excelência, que no setor do agronegócio há um enorme esforço por parte dos credores que o domina para inviabilizar a possibilidade dos empresários rurais, pessoas físicas, serem beneficiados pela Lei 11.101/05 em busca de renegociação de seu passivo.

34. A crise financeira enfrentada pelos Requerentes teve como marco inicial o investimento em áreas arrendadas no estado de Mato Grosso, o que ocasionou enorme impacto financeiro negativo, tanto na produção, quanto no caixa dos Requerentes.

35. Os Requerentes sofreram com a retardação do plantio da safra de soja 2021/2022, tendo em vista as condições climáticas atípicas ocorridas no ano de 2021, agravadas pelo atraso das chuvas o Estado de Mato Grosso, onde estão localizadas algumas áreas de produção dos Requerentes.

36. Isso porque, as condições de umidade do solo antes e depois do plantio, são fatores determinantes para se alcançar a produção desejada, haja vista que a baixa umidade do solo favorece o aparecimento de doenças e pragas na planta, o que implica diretamente em prejuízo para sua germinação e, conseqüentemente, para a produtividade da lavoura, já que o *stand⁷* obtido é menor do que normalmente se registra com o plantio da safra em condições climáticas ideais, com o solo devidamente irrigado.

37. Tais fatos aumentaram em muito o custo de produção do Grupo familiar Maximiano, pois além do alto custo dos insumos ainda havia a considerável limitação de crédito para a safra, em virtude da recessão mundial causada pela guerra na Ucrânia, até por que, 90% do Cloreto de Potássio e Fósforo – adubos essenciais para o plantio é importando da Rússia e com o aludido entrave das nações houve a paralisação da nacionalização dos

⁷ A densidade de plantio, definida como o número de plantas por unidade de área



adubos, o que ocasionou demora no plantio pela falta de insumo no mercado nacional.



JORNAL NACIONAL

fique por dentro Taxa Selic STF Mega-Sena 'Academia dos Flintstones' Desmatamento

Guerra na Ucrânia prejudica comércio mundial de grãos

Pelo menos 20 milhões de toneladas de grãos estão represadas nos entrepostos do país. Ucrânia e Rússia respondem por 28% das exportações de trigo e por 18% das de milho no mundo.

13/06/2022 22h51 · Atualizado há um ano

f t w t l

8



+Soja

Rafael Almeida Produtor

Há mais de 50 anos DO PLANTIO À COLHEITA.

Home > Destaque > Milho/BR: Milho fecha em queda por tomada de lucros, queda do petróleo,...

Destaque Gestão Agrícola

Milho/BR: Milho fecha em queda por tomada de lucros, queda do petróleo, crise financeira global e acordo

Comentários referentes ao dia 20/03/2023. Esta é uma publicação da TF CONSULTORIA AGROECONÔMICA. Editor responsável: luiz.pach@hotmail.com

Por Equipe Mais Soja

212 0

21 de março de 2023

9

38. Depois desse quadro caótico, bem como tendo que arcar ainda com os investimentos iniciais realizados na fazenda e no plantio das safras anteriores, o maior esforço do agricultor estava na renegociação do seu

⁸<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/13/guerra-na-ucrania-prejudica-comercio-mundial-de-graos.ghtml>

⁹<https://maissoja.com.br/milho-br-milho-fecha-em-queda-por-tomada-de-lucros-queda-do-petroleo-crise-financeira-global-e-acordo/>



passivo junto aos bancos e terceiros, principalmente com os fornecedores que revendem insumos, visto que, são essenciais para o custeio das próximas safras.

39. Verifica-se que não foram só os fatores comerciais e climáticos que contribuíram para o agravamento da dificuldade financeira suportada pela Grupo Maximiano nesses últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou aos mesmos perderem preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

40. Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa dos Requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo os devedores e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade.

41. Ressalta-se que apesar de todo o exposto, a Grupo Maximiano tem plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade — tanto operacional quanto financeira — mediante a reconstrução de funcionários, aquisição de produtos e insumos e, inclusive, com potencial de expansão futura de suas atividades.

42. Em razão das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do Grupo Familiar Maximiano, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade rural de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Requerentes, em linha com o que preceitua o art. 47, da LRF.

VI. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

43. Os Requerentes têm total confiança de que a crise enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do atual contexto acima delineado, ocasionado pelo momento atípico de conjunção de fatores perniciosos, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.



44. Como dito, a partir da identificação da crise econômica, os Requerentes estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

45. O que se está querendo dizer é que não obstante estarem atravessando um momento conturbado, apresentam viabilidade de reorganização e consequente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

46. Sabido que Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre os devedores e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

47. Ademais, como dito, o preço atrelado a venda da soja e do milho sofreram um forte decline nos últimos anos e em contrapartida o câmbio do dólar atingiu patamares jamais vistos anteriormente, fazendo com que os Requerentes chegassem a praticamente empatar o resultado da produção, isto é, a venda do plantio ao final servia apenas para cobrir os valores pagos aos insumos, estes números, entretanto, vêm mudando, trazendo uma boa expectativa para o negócio.

48. Conforme apontado por esse D. Juízo, citando o D. Perito ao apresentar seu laudo de constatação prévia que a **“crise econômico-financeira reversível, a qual é comprovada nos autos, ainda que em sede de cognição sumária, pelo Laudo de Constatação Prévia**, que verificou que: “os devedores, de fato, estão preservando sua função social e suas atividades empresariais, possuem contabilidade, setor administrativo, controller e operacional, estrutura própria e organizada, estando estimulando, hodiernamente, o desempenho operacional agrícola e a iminência do plantio nos próximos meses.” (grifamos)



49. Ratifica-se que a operação dos empresários individuais é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

50. E, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelos Requerentes, o instituto da recuperação judicial proporcionará a possibilidade de retomada do desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, da distribuição de fonte e renda e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

VII. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

51. O Grupo Maximiano preenche, de forma plena, todos os requisitos previstos na LRE para obter o deferimento do presente pedido de recuperação judicial.

52. Nesse sentido, os requerentes declaram que, nos termos do art. 48 da LRE, (i) exercem suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos (conforme corrobora o D. Perito em seu laudo); (ii) jamais foram declarados falidos (Doc. 02); (iii) nunca impetraram um pedido de recuperação judicial, muito menos com base no plano especial tratado na Seção V da LRE, previsto apenas para microempresas e empresas de pequeno porte (Doc. 02); e (iv) os Requerentes, jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 02).

53. Além de estar claro que os Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos dos arts. 1 e 48 do referido Diploma Legal, preenche também os requisitos objetivos previstos no art. 51, a fim de que não só possa ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento.

54. Somado a isso, o art. 51 da Lei 11.101/2005, elenca o acervo documental a acompanhar o pedido de recuperação judicial, devidamente anexado a presente, conforme abaixo:



Art.	Documentos	Doc.
48 e <i>incisos</i>	Certidões Negativas de Concessão de RJ e Falência e Certidões Criminais e Declarações	Doc. 02
51, I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	Tópico V
51, II, <i>alíneas</i>	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (Livros Caixa) e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	Doc. 02
51, III	A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Doc. 03
51, IV	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Doc. 04
51, V	A certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.	Doc. 05
51, VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Doc. 06
51, VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Doc. 07
51, VIII	As certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Doc. 08
51, IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa	Doc. 09



	dos respectivos valores demandados.	
51, X	O relatório detalhado do passivo fiscal.	Doc. 10
51, XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Menção ao Doc. 02

55. Encontram-se, assim, devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial que aqui e agora se requer.

VIII. PEDIDOS

Diante todo exposto, preenchidos todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, **serve a presente para requerer:**

- a) **seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial a favor dos Requerentes Braz Maximiano da Silva, e Naiton Maximiano de Oliveira**, nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, com a consequente nomeação do D. Administrador Judicial; a intimação do D. representante do Ministério Público Estadual e a comunicação às Fazendas Nacional e Estadual se fazem de rigor, e determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, aguardando-se o prazo legal para a juntada do plano de recuperação judicial dos Requerentes;
- b) sejam suspensas todas as ações e as execuções contra os Requerentes e coobrigados, bem como se vede a retirada e a venda de bens essenciais às atividades, sendo proibida toda e qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição ou obrigações se sujeitem à Recuperação Judicial. O fundamento legal do pedido encontra esteio nos artigos 6, II e III, 49, parágrafos terceiro e quarto,



sendo importante destacar nos parágrafos 7-A e 7-B do mencionado artigo 6, todos da lei 11.101/05;

- c) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, como medida de direito;
- d) seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome dos Requerentes junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores, elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;
- e) **seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos sócios controladores e administradores**, conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal;
- f) seja o presente tratado em segredo de justiça, uma vez que apresenta documentos absolutamente sigilosos e pessoais, e por tratar-se de comarca pequena, gerando uma repercussão social de grande porte.



Por fim, requerem que todas as intimações desta demanda sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados dos Requerentes, **Dr. Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues**, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.224 e mail: wesley@olr.adv.br e **Dra. Luciana de Mello e Souza Camardella**, inscrita na OAB/GO sob o nº 70.306-A e na OAB/SP sob o nº 240.050 – e mail: luciana@camardellaadvocacia.adv.br, para que tenham ciência das intimações, os quais possuem, endereço profissional indicado no rodapé desta petição, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5, do CPC.

Termos em que, submetem à apreciação de V. Exa. e
Pede deferimento.

De São Paulo para Goianápolis, 04 de agosto de 2023.

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues

OAB/SP nº 305.224

Luciana de Mello e Souza Camardella

OAB/SP nº 240.050

OAB/GO nº 70.306-A

Gabriel Rangel Santana

OAB/SP nº 306.023

Alessandra Alexopoulos

OAB/SP nº 377.926

